



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 241/2008 – São Paulo, segunda-feira, 22 de dezembro de**  
**2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Nro 226/2008**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.028453-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA

PACIENTE : MARLENE EVANGELISTA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004955-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Martin Santos em favor de **Marlene Evangelista de Souza**, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2007.61.03.008074-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput*, 35 c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

O impetrante alega, em síntese, que a paciente preenche as condições objetivas e subjetivas para responder ao processo em liberdade.

As informações foram acostadas aos autos às fls. 18/19.

À vista da ausência de pedido de liminar os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal.

A Procuradoria Regional da República, por sua representante Dra. Mônica Nicida Garcia opinou pela denegação da ordem às fls. 216/219.

Compulsando o sistema de informações processuais da Justiça Federal verifiquei que no dia 12 de dezembro de 2.008 foi proferida sentença nos autos principais que condenou a paciente Marlene Evangelista de Souza à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática dos delitos descritos no artigo 33, *caput* c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, além do pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo.

Assim, considerando que a prisão da paciente agora decorre de título diverso, qual seja, da condenação, não há que se falar em revogação da liberdade provisória.

Nesse sentido a jurisprudência:

*STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 91137 UF:MT - Fonte DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00800 - Relator(a) MENEZES DIREITO - EMENTA: Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e ausência dos requisitos da prisão preventiva.*

*(...) 1. Proferida a sentença, surge outro título alcançando a prisão, o que enseja a prejudicialidade da impetração.*

*2. Habeas corpus julgado prejudicado.*

STF - Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus - Processo: 81332 - UF:AM - DJ 14-12-2001- Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA - EMENTA: Habeas Corpus.

(...)5. Excesso de prazo de custódia preventiva. Pedido prejudicado, porque o título atual da prisão é a sentença Condenatória.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MAURO HENRIQUE CENCO

: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR

PACIENTE : CLAUDIO DE SOUZA MOTA reu preso

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

CO-REU : JOSIANE SOUZA SILVA

: EDVALDO FARIAS

CODINOME : EDIVALDO FARIAS

No. ORIG. : 2008.61.20.008036-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ratifico a decisão de fls. 54/54 verso e requisito informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.046313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN

PACIENTE : HISO TRANSPORTES INTERMODAL LTDA

: MIGUEL MORENO FILHO

: CELSO MORENO

: SEBASTIAO PAULO MORENO

: JOAO CARLOS MARCUSCHI

: FAUSTO ZUCHELLI

: PAULO SISTO MASCHI

: RENATO MASCHI

: AMILCAR FRANCHINI JUNIOR

: LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

: NEVIO TERZI

: NADIA ZUCHELLI FRANCHINI  
: CLAUDIA ZUCHELLI MARIN  
ADVOGADO : SANDRA MAZAIA CHRISTMANN  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.04.006651-0 5 Vr SANTOS/SP  
Desistência  
Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sandra Mazaia Christmann em favor de Miguel Moreno Filho, Celso Moreno, Sebastião Paulo Moreno, João Carlos Marcuschi, Fausto Zucchelli, Paulo Sisto Maschi, Renato Maschi, Amilcar Franchini Junior, Luiz Eduardo de Mello Marin, Nevio Terzi, Nadia Zuchelli Franchini, Claudia Zucchelli Marin, por meio do qual objetiva o trancamento do inquérito policial nº 2004.61.04.006651-0 que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP.

À fl. 94 a impetrante requereu a desistência do presente *mandamus*.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.  
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049881-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS  
: TARSIS REZEN FRANCA DE MELO  
PACIENTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : FLAVIO JORGE MARTINS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2008.61.81.007885-5 5P Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Jorge Martins e Tarsis Rezen França de Melo em favor de **João Batista de Oliveira**, por meio do qual objetivam a expedição de alvará de soltura, nos autos da ação penal nº 2008.61.81.007885-5 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que restou caracterizado o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora os impetrantes tenham sustentado que o paciente se encontra recolhido desde 11.04.2008, sem que tivesse sido concluída a instrução criminal, não acostaram aos autos sequer a comprovação da prisão do paciente, bem como cópia dos autos principais que impede o exame de eventual ilegalidade. Acrescento que o extrato da movimentação do processo, impresso pela internet que não serve de prova do aventado excesso de prazo.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.*

(...)

*Writ não conhecido.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 -*

*Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.*

*Habeas corpus não conhecido.*

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3704**

**HABEAS CORPUS**

**2008.61.81.017395-5** - LEONARDO VIEIRA CAETANO (ADV. SP102775 NELSON FERREIRA GOMES E ADV. SP044575 ILZA LEONATO E ADV. SP211220 FLAVIA LEONATO MACHADO LIVIERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão liminar de fls. 41/43 (tópico final): Em face de todo o exposto, indefiro os pleitos liminares. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando-se as devidas informações, no prazo de cinco dias, bem como a remessa dos autos do inquérito policial, que deverão ser distribuídos por dependência a estes. Com a vinda das informações e do inquérito, retornem os autos deste HC conclusos. Int.

**Expediente N° 3705**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.81.017664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014462-1) JOSUE QUICENO POVEDA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a defesa para que esclareça a relação de Neide dos Santos (fl. 14) com o acusado JOSUE QUICENO POVEDA, ou junte aos autos comprovação de residência em seu nome.Sem prejuízo, deverá a defesa providenciar, ainda, certidão de objeto e pé do processo listado à fl. 17, que tramita junto à 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.Com a vinda dos expedientes acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.014462-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X JOSUE QUICENO POVEDA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu JOSUÉ QUICENO POVEDA, alegando serem infundadas as acusações que lhe foram feitas, alegando ter o denunciado sido torturado para confessar os fatos relatados.A denúncia foi recebida à fl. 106.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito.Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu.Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2204**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.07.006535-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) JORGE KAYSSERLIAN (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP270849 ARTHUR SODRE PRADO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Diante do certificado à fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.07.006776-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP045512 WILSON TETSUO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 14/15....Assim, prematura nesta fase processual a restituição pretendida, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente, na forma da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2008.61.07.008169-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006307-2) EDUARDO CORBUCCI (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da remessa do feito principal (proc. n.º 2008.61.07.006307-2) ao Fórum Criminal de São Paulo e de sua redistribuição à 2ª Vara Criminal Federal, encaminhe-se àquele Juízo o presente Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, tendo em vista o noticiado às fls. 30/32.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.07.007558-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.007515-3) AGOSTINHO SEHBEN (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Trasladem-se cópias dos termos de compromisso de fl. 28 e de fls. 34/35v. para os autos de Inquérito Policial n. 2008.61.07.007515-3.2- Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Ciência ao MPF.

**2008.61.07.007576-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.007515-3) ARNALDO DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP099162 MARCIA TOALHARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Trasladem-se cópias dos termos de compromisso de fls. 54/55 e de fls. 65/66v. e 68/69v. para os autos de Inquérito Policial n. 2008.61.07.007515-3.2- Após, arquivem-se estes autos.Publique-se. Ciência ao MPF.

**2008.61.07.010051-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010014-7) ROONEY PRATES AMARAES (ADV. SP088758 EDSON VALARINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.07.004208-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDVALDO SANTOS SANCHES (ADV. SP251701 WAGNER NUCCI BUZELLI) X MARIA CRISTINA SIMOES  
A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto antes da mudança imposta pela Lei nº 11.719/2008, de modo que deve prosseguir consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941).Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigüi-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 203), bem como para intimação do denunciado da audiência a ser oportunamente designada.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação por este Juízo (artigo 222, do CPP). No mais, note-se que a defesa do acusado Edvaldo Santos Sanches é patrocinada por seu defensor constituído - Dr. Wagner Nucci Buzelli - conforme instrumento procuratório juntado à fl. 204, e que a advogada Edna Marta Vicheti apenas acompanhou um único ato processual (interrogatório de fl. 228), vale dizer, atuou como defensora ad hoc, sendo que o pagamento de seus honorários já foi requisitado pelo Juízo deprecado (fl. 230). Publique-se. Ciência ao MPF.

**2006.61.07.012872-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILMA CRISTINA DIAS (ADV. SP088758 EDSON VALARINI)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 408) e conforme nela determinado, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP solicitando a destruição da droga reservada para contraprova.2- Após, arquivem-se os autos, independentemente de qualquer outra providência.Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2205**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.07.011707-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP043951 CELSO DOSSI E ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E ADV. SP121338 MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK E OUTROS (ADV. SP043951 CELSO DOSSI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 797/799:5.- Isto posto, homologo o acordo efetivado entre as partes às fls. 773/780, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto cada parte arcará com os ônus sucumbenciais de seus respectivos patronos.Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores lançados às fls. 447/460, 521 e 722/726, consoante disposto 3.5 e 3.5.1 supra, ressaltando que se trata de pagamento de cunho indenizatório feito aos expropriados, em razão do imóvel pertencente aos mesmos ter sido desapropriado para fins de reforma agrária. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 447/460, 521 e 722/726.O deferimento do pedido de liberação das TDAs e o levantamento do numerário depositado nos autos ficarão condicionados à comprovação da inexistência de tributos e multas incidentes sobre o imóvel expropriado, mediante apresentação de certidões (art. 16 da LC nº 76/93).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Remeta-se cópia desta decisão, para o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos nºs 2002.61.07.000334-6, 2005.61.07.005282-6, 2005.03.00.061634-1 e 2005.61.07.013879-4.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 1983**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.012271-4** - J DIONISIO VEICULOS LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4436**

## **HABEAS CORPUS**

**2008.61.08.009935-0** - CRISTINA REIA CARDIA E OUTRO (ADV. SP167352 CRISTINA REIA CARDIA E ADV. SP226427 DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Avoquei os autos. Sem prejuízo do despacho de fl. 53, e considerando-se os elementos de fls. 36 e 37, dando conta de os pacientes terem sido intimados a comparecer à Delegacia de Polícia Federal, para prestar esclarecimentos sobre pretensão delituosa tributária cujo procedimento de lançamento não se encerrou, defiro a liminar, para suspender o andamento do inquérito policial de n.º 7-0542/08 - DPF/BRU/SP. Para tanto, de se registrar a Jurisprudência do Pretório Excelso: EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084) Oficie-se, para cumprimento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4473**

## **ACAO PENAL**

**2007.61.05.010728-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO STRACIALANO PARADA (ADV. SP200310 ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X NELSON DE JESUS PARADA (ADV. SP200310 ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA INES

STRACIALANO PARADA (ADV. SP200310 ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Teor do ofício de fls. 153 da 1ª Vara da Comarca de Sumaré: Designado o próximo dia 07 de janeiro de 2009, às 13:30 horas, devendo o defensor ser intimado para recolher as custas do oficial de Justiça, nos termos do Prov.27/06.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.006777-0** - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/01/2009, às 11 horas, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**2006.61.12.012027-9** - LISETE MARA PONCE (ADV. SP105117 ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo a ordem de expedição de ofício ao NGA.Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/01/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**2007.61.12.002629-2** - IVANI DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo a ordem de expedição de ofício ao NGA.Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 06/01/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se.

**2007.61.12.008497-8** - SANDRA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 07/01/2009, às 11 horas, na sala 8, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente N° 1093**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.06.000407-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO MALUF ABBUD E OUTROS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SILVIO GIL RODRIGUES E OUTROS

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos pela Polícia Federal. Com a resposta, venham conclusos para apreciar os embargos de declaração. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**2008.61.06.005296-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Fl. 376: Defiro o requerido pelo MPF, designando o dia 07 de janeiro de 2009, às 17:00 horas, para que sejam analisados os arquivos constantes do computador apreendido nos autos. Intimem-se as defesas para que compareçam ao ato designado. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o encaminhamento do computador apreendido para realização da diligência.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente N° 4140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.001619-2** - AMELIA FURLAN GARCIA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 144 (designado o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP) e da carta precatória de fls. 146/152.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.006055-4** - JOAO CARLOS ELIAS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Nos termos da decisão de fl. 21, incumbe ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial deferida, sob pena de preclusão. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, defiro o requerido pelo autor. Tendo em vista a informação do Dr. Roberto Vito Ardito à fl. 52 e a comunicação arquivada na Secretaria desta Vara, torno sem efeito sua nomeação como perito do Juízo. Em substituição, nomeio o Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme já decidido à fl. 21, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo o patrono diligenciar junto a seu cliente para que compareça portando seus documentos pessoais, atestados e exames que tenha realizado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 4141**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.06.013313-2** - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP182760 CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 32, por serem distintos os objetos dos processos (fls. 35/46).Tendo em vista o pedido de compensação/repetição de indébito, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A especificação do período pretendido, juntando cópias autenticadas dos documentos que comprovem o recolhimento das aludidas contribuições, inclusive para instrução da contrafé (artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951);b) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1916**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.25.003052-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002948-0) LEANDRO CARDOSO DE LIMA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...).Nada obstante, o crime imputado ao acusado não foi praticado mediante violência, o certo é que o réu não preencheu o réu os requisitos legais para a concessão da medida em questão, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança.Vista ao MPF.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.25.001432-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

(...).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02-04, pelo que CONDENO JORGE HECTOR ECHEVERRIA E LIZ MARIELA ECHEVERRIA SANABRIA, qualificados na denúncia, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com artigo 40, I, da Lei nº 6.368/76.Da dosimetria da pena As penas cominadas ao delito tipificado pelo art. 33, caput da referida lei é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Passo à fixação da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal. Os réus são primários e têm bons antecedentes. As circunstâncias do crime lhes são desfavoráveis, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido (172,695 - cento e setenta e dois mil seiscentos e noventa e cinco gramas de maconha). Os outros elementos não são desfavoráveis ao réu. Assim, fixo a pena um pouco acima do seu patamar mínimo, em 05 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.Quanto a pena de multa a fixação da quantidade de dias multas deverá observar também o disposto no artigo 59 do Código Penal.Neste sentido, considerando a circunstancia judicial desfavorável fixo a pena de multa em 505 dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista a transnacionalidade do tráfico, reconheço a incidência da circunstância do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, para aumentar a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, em 06 (seis) anos e 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.A pena de multa fica majorada também em 1/6, totalizando 589 dias-multa.De outra parte, tendo em vista que são os acusados primários e de bom antecedentes (certidão de antecedentes fls.185 e 186) não havendo indícios de que integrem organização criminosa ou que se dediquem às atividades criminosas, aplicável na espécie a causa de diminuição da pena prevista no do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006,: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.[...]O percentual de redução é fixada no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista a grande quantidade de entorpecente transportada pelos acusados, do que se apura pena de 5 (cinco) anos 3 (três) meses e 5 (cinco) dias. Ficando a pena de multa também reduzida a 491 dias-multa.Posto isso, torno definitiva a pena privativa

de liberdade dos réus em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 491 (quatrocentos e noventa e um) dias-multa, com regime inicial fechado (art. 33, 2º, a do Código Penal). Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, à míngua de prova nos autos que demonstre condição econômica privilegiada dos réus. De outra parte, decreto o perdimento do veículo NISSAN/ SERENA, placa paraguaia PSP 462, cor azul/plomo, doc. 4.198.396, chassi nº KVC23406803, bem como os aparelhos celulares apreendidos com os acusados (fl. 10), se não necessários para apuração de outros delitos, em favor da SENAD. O perdimento deverá ser executado após o trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido formulado pela Polícia Federal às fls. 243-244. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determine sua conversão em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Deixo de reconhecer o direito aos réus de recorrer da presente sentença em liberdade. Com efeito, permaneceram os acusados presos durante toda a instrução processual, não havendo motivos que justifiquem a soltura dos mesmos na presente fase. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06 os delitos previstos no artigo 33 da mesma lei são insuscetíveis de liberdade provisória. Determine, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório em nome dos condenados, remetendo ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 412, em 1/3 do valor mínimo da fixado na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

##### **Expediente Nº 8**

##### **HABEAS CORPUS**

**2008.67.01.000009-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Compulsando os autos, verifico que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 10 da Lei nº 7.347/85 (fls. 318/320), cuja pena máxima cominada é de 03 (três) anos de reclusão: Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Tendo em vista que o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, com redação ofertada pela Lei nº 11.313/2006, dispõe que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima cominada não supere 02 (dois) anos, verifica-se que o presente feito não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, esta Turma Recursal não é competente para apreciação do presente writ. Diante do exposto, declaro a incompetência desta Turma Recursal para apreciação do presente recurso e, aplicando o disposto no artigo 12, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para conhecimento e análise da presente ação. Intime-se. Cumpra-se, dê-se baixa no sistema.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

##### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 447**

**ACAO PENAL**

**2008.60.00.007204-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 -EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA)

O pedido de restituição de bens deduzido pelo réu José Osmar Franco Dauzacker às f. 769/771 é o mesmo constante dos autos de Pedido de Restituição nº 2008.60.00.008638-0. Assim, traslade-se cópia da sentença de f. 682/718 e da cota do Ministério Público Federal de f. 860/861 para aqueles autos, vindo-me conclusos para apreciação. No tocante ao pedido de remoção de f. 836/837, sua apreciação poderá se dar nos autos suplementares, que deverão ser formados. Cumpra. Após, cumpra-se o despacho de f. 773, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 448**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.00.007941-6** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. MS009493 FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS010596 GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS012304 ELIANICE GONCALVES GAMA E ADV. MS010596 GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. RJ093311 WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Luiz Fernando da Costa, Juan Carlos Ramires Abadia, José Reinaldo Girotti, João Paulo Barbosa, Leonice de Oliveira, Leandro de Oliveira, Ivana Pereira de Sá e Vladimir Búlgaro, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista que o acusado Juan Carlos Ramires Abadia encontra-se preso nos Estados Unidos, e levando-se ainda em conta que tecnicamente os acusados Luiz Fernando da Costa, José Reinaldo Girotti e João Paulo Barbosa, encontram-se presos também por este processo, determino o desmembramento do feito em relação a Abadia, prosseguindo-se nestes em relação aos demais. Já nos autos desmembrados, expeça-se carta rogatória à Justiça dos Estados Unidos para a citação de Juan Carlos Abadia, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP. Citem-se os acusados para, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Requiram-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Atenda-se o ofício de fls. 328. Defiro o apensamento a estes autos dos procedimentos nºs 2008.60.00.007044-9, 2008.60.00.010394-7 e 2008.60.00.004670-8, requerido pelos representantes do Ministério Público Federal às fls. 329/330. Decreto o caráter sigiloso deste feito, dele só podendo ter acesso as partes, os advogados devidamente constituídos e os servidores responsáveis pelo bom andamento processual. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**  
**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**  
**Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1274**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.02.003696-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ANTONIO BARBIERI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18 - Intime-se o exequente acerca da data do leilão (12/01/2009 e 26/01/2009, às 14:30 horas), a ser realizado no Juízo Deprecado da Vara Única de Itaporã/MS, cujo bem a ser leiloado consiste de uma serra fita, da marca Metisa, tipo SFS, ano 2000, série 1252, com motor 110 wts, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$2.000,00.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1143**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.60.04.000413-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000119-9) SUSAN KAWKB KEDER (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Face ao lapso temporal dos cálculos às fls. 40/42, intime-se a parte autora a atualizá-los no prazo de 5 dias.Após, cumpra-se integralmente o despacho às fls. 44.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.04.000972-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EDEVALDO PIMENTA DA SILVA (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Considerando a petição às fls.109/110, nomeio como defensor dativo do autor, o Dr. Márcio Rômulo dos Santos Saldanha, OAB/MS 12.046.Intimem-se o defensor nomeado para ciência de sua nomeação e a executada sobre a nomeação de defensor dativo, informando o endereço profissional do mesmo para ali comparecer.

**Expediente N° 1168**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.001030-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO DA COSTA SALUSTIANO (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X DIOGO TOURINO MENACHO (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Apresentou o acusado JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO sua defesa prévia (fl.72) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSÉ MARCIO DA COSTA SALUSTIANO e, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência ora designada.Requisitem-se os presos.Intimem-se os advogados.Requisitem-se as testemunhas policiais. Intimem-se as demais testemunhas. Oficie-se ao MPF, solicitando informações sobre o endereço em que pode ser localizada a testemunha Antoniel Medina da Silva Costa.Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 1169**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.04.000192-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNA SANTOS ASSAD (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 39, JULGO EXTINTA a

presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de proferir condenação no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora e embargos do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.04.000752-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FLAVIO AUGUSTO COELHO DERZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X F. A. DERZI - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X F A COELHO DERZI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente às f. 168/170, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil. Custas remanescente a cargo do executado. Deixo de condenar no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000330-2** - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DALVA LEITE BRITTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o cancelamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente às f. 55/56, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794 do código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de proferir condenação no tocante aos honorários advocatícios, diante da ausência de penhora e embargos do devedor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1514**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.002417-4** - FABIO SOUZA DA SILVA (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. MS011907 CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

**2008.60.05.002472-1** - PEDRO ANTONIO VILARES (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0,10 1) Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada. 2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se

#### **Expediente Nº 1516**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.05.000654-8** - DERLI LAURINDO VIANA - ME (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Oficie-se a Autoridade Impetrada a fim de que envie ao Ministério Público Federal os originais das notas fiscais apresentadas nestes autos para as providências que o Parquet entender cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.60.05.001154-4** - RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA -

MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.60.05.001273-1** - MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada restitua de forma definitiva o veículo RENAULT, modelo BUSTER, ano 2006, placas HFN 4019, certificado de registro e licenciamento de veículo DETRAN MG n. 6917796372, ao Impetrante ou ao seu representante legal com poderes específicos.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.P.R.I.O.